



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.532 - RS  
(2012/0119718-2)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAÇADOR LTDA**  
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)**  
**HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A disparidade de situações fáticas do acórdão embargado e dos paradigmas implica em inobservância dos requisitos previstos no art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II - Hipótese na qual o acórdão embargado decidiu acerca da distribuição do ônus de sucumbência em ação indenizatória por danos materiais cumulada com danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada na Segunda Seção desta Corte, e os paradigmas analisaram a distribuição da sucumbência sob panoramas fáticos distintos.

III - A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.

IV - Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.532 - RS  
(2012/0119718-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAÇADOR LTDA. contra a decisão de fls. 1389/1402, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em razões, sustenta que o acórdão recorrido reconheceu que a existência de sucumbência recíproca, redistribuindo igualitariamente os honorários sucumbenciais, enquanto os acórdãos paradigmas declararam que este Tribunal não pode redistribuir as verbas ou, ainda, que mesmo em caso de sucumbência recíproca, esta deve ser fixada de forma proporcional, levando-se em consideração o proveito econômico de cada parte com os pedidos procedentes e sucumbentes.

Afirma que a questão submetida a exame desta Corte é eminentemente processual, o que exclui a necessidade de similitude fática entre os julgados confrontados.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo, a fim de admitir e prover os embargos de divergência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 756.532 - RS  
(2012/0119718-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Em que pese os argumentos expendidos pela parte agravante, o *decisum* combatido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se a disparidade de situações fáticas do acórdão embargado e dos paradigmas, acarretando, pois, na inobservância dos requisitos previstos no art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao tema esta Corte já se manifestou anteriormente:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA DA MESMA TURMA QUE JULGOU O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS, ADEMAIS, DISTINTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO, TAMPOUCO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.*

*1. Não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.*

*2. No mais, a Embargante se limitou a transcrever a ementa do aresto paradigma, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão em tela, deixando de perfazer o cotejo analítico, requisito inafastável para admissão dos embargos de divergência, conforme torrencial jurisprudência desta Corte.*

*3. Se não bastasse, vale ressaltar que, mesmo se fossem suplantados os óbices formais, é notória a falta de similitude entre os casos comparados, porque o acórdão embargado sequer conheceu do recurso especial, enquanto que os paradigmas examinaram o mérito. Assim, dada a ausência de identidade fático-processual entre os acórdãos contrastados, restaria, de qualquer sorte, inviabilizada a abertura dos embargos de divergência.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EREsp 1208839/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 08/11/2011)*

De fato, no acórdão embargado foi decidido que, tendo havido pedido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais e morais, sendo acolhido apenas o primeiro indenizatório, há sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.

Os acórdãos paradigmas, contudo, versam acerca das seguintes hipóteses:

a) EAg 943.344/SC, da Primeira Seção - hipótese na qual o contribuinte requereu a devolução dos valores por ele pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada em sede de liquidação de sentença;

b) EDcl no REsp 1.112.745/SP, da Primeira Seção - hipótese na qual foi reconhecida a incidência do imposto de renda sobre o valor indenizatório pago voluntariamente pelo empregador quando da rescisão do contrato de trabalho, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, com a compensação de honorários, na proporção em que cada parte restou vencedora e vencida;

c) REsp 743.839/RS, da Primeira Turma - hipótese na qual o Estado do Rio Grande do Sul visou restabelecer créditos inerentes à subcontratação de frete e frete CIF encartados pela contribuinte em sua conta corrente fiscal, e o Colegiado reconheceu a impossibilidade de aferir a proporcionalidade da sucumbência em sede de recurso especial;

d) AgRg no REsp 896.487/SP, da Primeira Turma - hipótese na qual se discutiu o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, sendo reconhecida a impossibilidade desta Corte, em sede de recurso especial, reconhecer a existência de sucumbência recíproca ou mínima;

e) AgRg no AREsp 69.415/RS, da Segunda Turma - hipótese na qual se buscou a revisão da verba honorária imposta pelas instâncias ordinárias, por entendê-la irrisória, e este Tribunal manteve o acórdão recorrido, que reconheceu a sucumbência recíproca.

Neste contexto, verifica-se que as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, já que o acórdão embargado decidiu acerca da distribuição do ônus de sucumbência em ação indenizatória por danos materiais cumulada com danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada na Segunda Seção desta Corte, e os paradigmas analisaram a distribuição da sucumbência sob panoramas fáticos distintos.

Assim, há que se reconhecer que a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DA 3.ª TURMA E DA 1.ª SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.*

*2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".*

*3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.*

*4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência" (EResp 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 21/08/2006).

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 08.02.2010).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(omissis)*

*II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.*

*(omissis).*

*VIII - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).*

Por fim, quanto ao EREsp 1.046.535/SP, da Segunda Seção, e ao REsp 803.950/RJ, da Terceira Turma, verifica-se que eventual divergência está adstrita ao âmbito da Segunda Seção, devendo a questão ser remetida a este Órgão julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Determino, ainda, a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Eg. Segunda Seção, em razão dos paradigmas remanescentes.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0119718-2      **AgRg nos**  
**PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 756.532 / RS**

Números Origem: 1150415410      1195595622      200500910584      596020339      596029140  
597088087

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAÇADOR LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)  
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAÇADOR LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)  
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.